



## **A INEFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRANSCENDÊNCIA COMPROVADA COM A PRÁTICA JURISDICIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA**

<sup>1</sup>Luma Costa Minotto Pereira, <sup>2</sup>Maria Luiza Lorenzoni Bernard

O presente artigo estrutura-se no estudo da teoria existente a respeito do princípio da personalidade ou intranscendência penal, contido no inciso XLV do artigo 5º da Carta Magna e na constatação de sua aplicação ineficaz e conseqüentemente inexistente no sistema prisional bageense, baseada em pesquisa de campo realizada para este fim com familiares e companheiras de apenados assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Presídio Regional de Bagé. Objetiva apresentar as “sanções” sofridas por estas pessoas através de discriminação, preconceito, exclusão e inúmeras formas de humilhação relatadas durante as entrevistas da pesquisa de campo; defender o fim da rotulagem, ou como é comumente chamada na criminologia “labeling approach”, do condenado que possa chegar a atingir seus meios de convívio social – criando um ciclo preconceituoso na comunidade de sua vida pregressa; criticar a inaptidão prática que o princípio exhibe, expondo formas de melhorar a aceitação social para com os entes e pessoas próximas aos reeducandos e questionar a possibilidade da tutela estatal excluir da vida cotidiana destes o etiquetamento preconceituoso existente. A metodologia adotada tem suas bases doutrinárias segundo Rene Ariel Dotti, Celso Ribeiro Bastos, Loïc Wacquant e Damásio de Jesus. Quanto à legislação analisada, foram estudados artigos da Constituição Federal de 1988 e Lei de Execução Penal, mas o enfoque principal foi tomado pela pesquisa de campo realizada com mais de 50 assistidos da Defensoria Pública do Estado que têm alguma ligação familiar ou pessoal com os apenados do Presídio Regional de Bagé. A teoria analisada é clara e positivista ao afirmar expressamente que a pena e suas repercussões não passam da pessoa do condenado, conforme o entendimento de diversos doutrinadores, tais quais, Rene Ariel Dotti, Celso Ribeiro Bastos, Damásio de Jesus, entre outros, o que na realidade é sabidamente ilusório. A comparação entre os relatos tomados e analisados em consonância a realidade do sistema prisional e a utópica teoria são por si só suficientes para a admissibilidade da inexistência prática dos direitos e garantias fundamentais cujo princípio em enfoque defende. O retrato atual da sociedade brasileira e, especificamente, o grupo analisado na pesquisa supracitada, ainda é primitivo quanto ao entendimento e tratamento da criminalidade pela criação da

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito - URCAMP

<sup>2</sup> Profa. Msc. do Curso de Direito - URCAMP

rotulação e os tabus preconceituosos que cercam aos apenados e seus entes próximos, uma abrangedora campanha de reconscientização e desmarginalização a ser promovida em todos os meios sociais é apenas o começo para a aplicação eficaz do princípio da intranscendência, tomo, por exemplo, este artigo, que será apresentado a acadêmicos e diversos membros da sociedade bageense, é o primeiro passo na tentativa de diminuir o preconceito.

**Palavras-chave:** etiquetamento; princípio da intranscendência; garantismo.